

**PROCESSO TC Nº 04386/22****Objeto:** Prestação de Contas Anual**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Itatuba - PB**Exercício:** 2021**Responsável:** Sr. Josmar Lacerda Martins**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE ITATUBA – PB - AGENTE POLÍTICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E LEI ORGÂNICA DO TCE/PB. Concluída a instrução sem o registro de inconformidades capazes de macular as contas de gestão, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, exercício 2021, recomendações e aplicação de multa prevista no art. 100 da Lei Complementar nº 192/2024.

ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00434/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Sr. Josmar Lacerda Martins, Chefe do Executivo do Município de Itatuba, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade com o voto do relator, pelo (a):

1. emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itatuba, Sr. Josmar Lacerda Martins, exercício de 2021;
2. aplicação de multa pessoal ao Sr. Josmar Lacerda Martins, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,65 UFR/PB, com fundamento no art. 100 da LC Nº 192/2024, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
3. recomendação à Administração Municipal de Itatuba, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas

**PROCESSO TC Nº 04386/22**

sobre a gestão pública, sobretudo quanto ao devido repasse do duodécimo ao Legislativo, realizando os ajustes de pessoal necessários para cumprimento da LC 178/21, contabilizando receitas e repasses de forma técnica, escoreita e cuidando da questão dos repasses de contribuições previdenciárias devidas a quem de direito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota - Tribunal Pleno
João Pessoa, 09 de outubro de 2024



1 RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Sr. Josmar Lacerda Martins, Chefe do Executivo do Município de Itatuba.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 489/20, de 26/12/2020, publicada em 28/12/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.920.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 17.006.000,00, equivalentes a 55,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ **32.176.539,78** e a despesa orçamentária executada somou R\$ **28.317.040,50**;
- a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **11,99 %** (R\$ 3.859.499,28) da receita orçamentária arrecadada;
- o balanço patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de R\$ **8.922.610,27**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a **R\$ 12.126.234,59** e o passivo financeiro **R\$ 3.203.624,32**;
- as aplicações de recursos em MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 4.441.142,89**, correspondente a **21,58 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CFI;
- o montante efetivamente aplicado em ASPS correspondeu a **R\$ 4.797.504,12**, correspondente a **24,80 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/201;
- as despesas realizadas com os recursos do Fundeb totalizaram R\$ **9.413.732,44**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **67,20 %** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF;

**PROCESSO TC Nº 04386/22**

- os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 17.083.399,40**, correspondente a **53,46%** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
- os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$ 17.974.360,16**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **56,25 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 890.960,76**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **2,78 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e
- gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 434.759,13, correspondendo a 1,53 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
- não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil;
- omissão no registro de recursos do FUNDEB;
- não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica;
- irregularidade na Contratação Temporária;
- repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal e
- não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itatuba, Sr. Josmar Lacerda Martins, relativas ao exercício de 2021, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com DECLARAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 04386/22**

DE ATENDIMENTO às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

- cominação de multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao antes nominado Prefeito;
- recomendação à Administração Municipal de Itatuba, na pessoa do antes declinado Chefe do Poder Executivo, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo quanto ao devido repasse do duodécimo ao Legislativo, realizando os ajustes de pessoal necessários para cumprimento da LC 178/21, contabilizando receitas e repasses de forma técnica, esmerada e cuidando da questão dos repasses de contribuições previdenciárias devidas a quem de direito e
- representação de ofício ao Ministério Estadual, por, dentre outros aspectos, indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Josmar Lacerda Martins, Chefe do Poder Executivo de Itatuba no exercício de 2021, assim como ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, devido, neste último caso, ao não recolhimento previdenciário obrigatório ao RGPS.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

2 VOTO

A Auditoria registrou o não encaminhamento da LDO do exercício a este Tribunal, assim como, a omissão no registro de recursos do FUNDEB.

No que tange à omissão no registro de recursos do FUNDEB, observa-se que a defesa não apresentou elementos capazes de justificar a incorreção na contabilização das receitas, comprometendo o controle e a transparência no uso dos recursos públicos, cabendo recomendações em relação às falhas apontadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa prevista no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Em relação a não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil, a Auditoria registrou, em síntese, que foram recebidos recursos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT no montante de R\$ 911.346,39, entretanto, segundo registros consignados no SAGRES, só foram utilizados 7,90%



(R\$ 72.080,59) desses recursos para custear as despesas com educação infantil, descumprindo o dispositivo constante no §3º, do art. 212-A da Constituição Federal.

Conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, por mais que se trate de regramento novo, com primeira aplicação no exercício de 2021, não se pode ignorar que normas constitucionais imperativas foram inobservadas, com reflexos negativos em área de considerável relevância, como é o caso da educação pública.

Assim, entendo que a inconformidade enseja aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTC/PB e recomendações para que a atual gestão cumpra os limites mínimos impostos pela Constituição da República, quanto à aplicação dos recursos do VAAT na Educação.

A Auditoria, quando da análise da defesa, anotou a aplicação 67,20% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica, não atendendo o mínimo 70%.

Para o Ministério Público de Contas, a Lei nº 14.276/21 expandiu as possibilidades de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, para atingimento do índice mínimo de 70% (§2º do art. 26), ressaltando que a legislação não pode ser utilizada no exercício financeiro em análise, uma vez que a norma foi publicada em 28/12/2021, devendo o gestor obedecer à legislação vigente à época, no caso, a Lei Complementar 173/2020, bem como a Lei nº 14.113/2020.

O MPC afirma que, na prática houve aplicação a menor no FUNDEB 70. Todavia, considerando o Parecer Normativo PN TC 0008/21, que acolheu o entendimento pela impossibilidade de concessão de reajuste ao magistério durante o exercício de 2021, a falha merece ser mitigada, entendimento ao qual me filio.

O Órgão de Instrução também apontou irregularidade na Contratação Temporária, que atingiu o número de 152 contratados, correspondendo a uma variação de 245% entre janeiro a dezembro de 2021.

Conforme já debatido por esta Corte de Contas, há momentos em que a administração precisa contratar serviços de natureza transitória, o que não implica na necessidade de admitir servidor público para o exercício dessas atividades, uma vez que não se justificaria a criação de cargos públicos.

No entanto, essas contratações devem ser motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento



moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade. Trata-se, portanto, de uma exceção, pois, a regra para admissão de servidor público é o concurso.

Acontece que o Município registrou um número expressivo de profissionais contratados, sem a comprovação da necessidade excepcional que justificaria as contratações temporárias, motivo pelo qual entendo que a situação enseja recomendações à atual gestão para que restabeleça a legalidade e que as contratações sejam realizadas quando presentes os requisitos da temporariedade e excepcionalidade, além da aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, consta que a Câmara Municipal de Itatuba recebeu a título de duodécimo o valor de R\$ 1.125.712,07, ultrapassando o limite constitucional disposto no art. 29-A, §2º, inciso III, haja vista ter representado o percentual de 7,01% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior.

A defesa alega que a quantia paga à Câmara Municipal, além do percentual orçado para o exercício de 2021, foi decorrente à determinação judicial proferida nos autos de um mandado de segurança, que em sede de medida liminar determinou ao Poder Executivo a inclusão de verbas municipais repassadas ao FUNDEB, para fins de cálculo do repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal de Itatuba-PB. Afirma ainda que o processo se encontra em fase de recurso de Apelação perante o TJPB.

No mais, analisando os autos, verifica-se que o Poder Legislativo recebeu a maior o montante de apenas R\$. 3.000,31, razão pela qual, entendo que a inconformidade não possui gravidade capaz de macular as contas, ensejando recomendações à atual gestão para evitar falhas dessa natureza nos futuros exercícios.

A Auditoria também apontou o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 379.244,06.

Consta, portanto, que foi recolhido o montante de R\$ 2.425.562,03 que, acrescido dos ajustes no valor de R\$ 225.900,63, corresponde a 87,49% das

**PROCESSO TC Nº 04386/22**

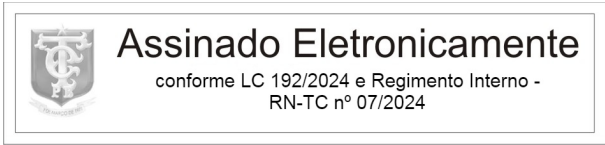
Obrigações Patronais Estimadas (R\$ 3.030.706,72), ou seja, superando o limite mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, entendo que não é capaz de macular as contas, ensejando aplicação de multa e recomendações.

Sendo assim, com base nos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itatuba, Sr. Josmar Lacerda Martins, exercício de 2021;
- aplicação de multa pessoal ao Sr. Josmar Lacerda Martins, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,65 UFR/PB, com fundamento no art. 100 da LC Nº 192/2024, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- recomendação à Administração Municipal de Itatuba, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, sobretudo quanto ao devido repasse do duodécimo ao Legislativo, realizando os ajustes de pessoal necessários para cumprimento da LC 178/21, contabilizando receitas e repasses de forma técnica, esmerada e cuidando da questão dos repasses de contribuições previdenciárias devidas a quem de direito.

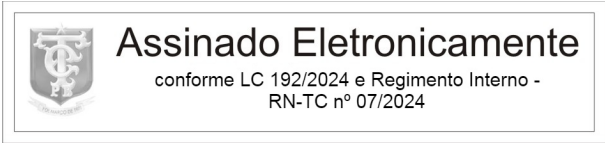
É o voto.

Assinado 5 de Novembro de 2024 às 12:59



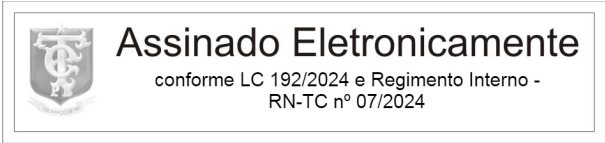
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2024 às 10:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2024 às 14:02



Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL